



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 1960/25

*Dispõe sobre a regulamentação do
bronzamento artificial em clínicas no
Estado de Alagoas e dá outras providências.*

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo de nº 1543/2024

Autor: Dep. Delegado Leonam

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 1000/2024, de autoria do Dep. Delegado Leonam, que dispõe sobre a Regulamentação do Bronzamento Artificial em Clínicas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Justifica o ilustre Deputado Delegado Leonam que, o presente Projeto de Lei visa regulamentar essa atividade profissional através do bronzamento artificial nas clínicas em território Alagoano, estabelecendo critérios rigorosos quanto a preservação da saúde dos usuários, a segurança do procedimento feito por profissionais habilitados, higienização do ambiente e desinfecção dos equipamentos após cada uso, realizado em espaço seguro, controlado e devidamente licenciado, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É importante salientar, este projeto estabelece a proibição dessa atividade em menores de 18 anos, exceto com autorização expressa dos responsáveis legais

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

e mediante avaliação médica, protegendo assim os jovens por serem mais suscetíveis aos efeitos adversos da radiação ultravioleta.

A fiscalização do cumprimento desta Lei será da Vigilância Sanitária Estadual, que realizará inspeções periódicas nas clínicas destinadas a este procedimento estético. Caso constatem irregularidades, estes espaços estarão sujeitos as penalidades como advertências, multas e cassação do alvará de funcionamento.

Utiliza, ainda, como argumentos, que essas medidas trarão um impacto positivo no tocante à saúde pública, tornando de conhecimento público os riscos associados a realização destes procedimentos de maneira indevida ou inadequada.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 15 de maio de 2025

PRESIDENTE

RELATOR – Dep. Lelo Maia

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PARECER Nº 1961/25

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 104/2024

RELATOR (A): Fernando Pereira

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, que tramita nesta casa com o número 700/2024, que institui a campanha check-up feminino para orientação e prevenção de doenças no estado de alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto em sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Saúde e Seguridade Social, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, XV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

XV – 15ª Saúde e Seguridade Social (5 membros): (Resol. 593/2019)

a) – assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; organização institucional da saúde do estado; (Resol. 593/2019)

b) – política de saúde e processo de planificação em saúde; Sistema Único de Saúde; (Resol. 593/2019)

c) – ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações; (Resol. 593/2019)

Pois bem. Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo busca instituir a campanha check-up feminino para orientação e prevenção de doenças no estado de alagoas, cujo o objetivo é orientar e conscientizar as mulheres sobre a prevenção e diagnóstico precoce de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

doenças, tendo como diretrizes a promoção de ações educativas, a conscientização sobre a necessidade da realização de exames e a disponibilização de medição da pressão arterial.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático da comissão, vislumbramos que não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que beneficia a população do Estado de Alagoas na área da saúde. Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

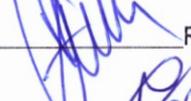
Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, sobretudo para a saúde dos Alagoanos, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 700/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de maio de 2025



PRESIDENTE



RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1962/2025

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 259/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 730/2024** de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que "Institui a realização de reparação plástica de pós-bariátrica e pós-mastectomia, nos termos que disciplina, no Estado de Alagoas e dá outras providências".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa oferecer melhor qualidade de vida para as pessoas submetidas à cirurgia bariátrica e/ou mastectomia, isso porque, tais procedimentos acarretam excesso de pele que, por vezes, provocam feridas e demandam o uso de antibióticos com frequência.

Trata-se, portanto, de uma medida de grande relevância para essa parcela da população.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de maio de 2025

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature] DR. WANDERLEY (Relator)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 1963/25

Dispõe sobre instituir a Semana Estadual da Saúde Mental e Neurodivergência da Criança e do Adolescente.

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo de nº 985/2024

Autora: Dep. Rose Davino

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 891/2024, de autoria da Dep. Rose Davino, que dispõe sobre a Semana Estadual da Saúde Mental e Neurodivergência da Criança e do Adolescente.

Justifica a ilustre Deputada Rose Davino que é uma demanda que se faz extremamente necessária em razão do despreparo da sociedade em abordar as situações que envolvem este público infantojuvenil. A promoção da saúde mental tem como uma de suas bases o princípio de que a infância e a adolescência são fases cruciais do desenvolvimento humano, educacional e psicológico.

Desde os anos iniciais de vida, a saúde mental da criança é moldada por uma interação complexa de fatores genéticos, ambientes escolares adequados e ambientes sociais minimamente saudáveis, onde a qualidade dos vínculos afetivos, a segurança emocional, o acesso a recursos básicos e o apoio familiar somados desempenham papéis fundamentais na promoção de uma saúde mental positiva.

Asssembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Menciona que, para os adolescentes, com a pressão de seus pares e as expectativas acadêmicas, as mudanças físicas e a busca de sua identidade são alguns fatores que podem afetar sua saúde mental. Além disso, a evolução tecnológica e as mídias sociais apresentando novos desafios, como exemplo o cyberbullying e as comparações constantes as quais podem impactar negativamente o bem-estar emocional. Sendo crucial que a saúde mental seja tratada com a mesma atenção que saúde física, garantindo assim que este público infantojuvenil sejam orientados e tenham o apoio adequado psicológico, emocional, escolar, familiar e comunitário.

É importante salientar, no que diz respeito ao conteúdo deste Projeto de Lei, o investimento na saúde mental infantojuvenil é mais uma medida significativa que visa a prevenção, podendo até diagnosticar futuras possíveis doenças, pois as pessoas neurodivergentes abarcam uma gama de transtornos, seja do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Ansiedade e outros. Tendo também características positivas, no processamento de informações, resultando em pensamentos inovadores e criativos seja na ciência, cultura, arte ou tecnologia.

Utiliza, ainda, como argumentos, que para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva e semelhante, é essencial que reconheçamos e valorizemos as diversidades neurodivergentes, onde serão alcançados o pleno potencial deste público, promovendo a cultura de aceitação e compreensão, através da educação e sensibilização, ao ensinar às crianças desde cedo sobre as diferentes maneiras pelas quais as mentes podem funcionar, cultivando à cultura do respeito e

Asssembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia

Three handwritten signatures in blue ink, positioned to the right of the text 'Asssembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia'.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

empatia, com sistemas educacionais projetados para oferecerem suporte individualizado e adaptado às necessidade de cada pessoa.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 15 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR - Dep. Lelo Maia



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1964/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 331/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1296/2025

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Cria o Conselho Estadual de defesa e proteção animal do Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de promover políticas públicas voltadas à proteção e bem estar dos animais.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao promover uma ferramenta de defesa e proteção aos animais a matéria tratada nesta proposição se adequa ao que dispõe o inciso VI e XII do art. 217 da Constituição Estadual, senão vejamos:

Constituição do Estado de Alagoas

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

VI – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Apesar de a matéria consubstanciada ser correlata à proposta apresentada pelo mesmo autor no Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, esta foi protocolada na sessão legislativa de 2023. Assim, a presente proposição não se encontra prejudicada, uma vez que está sendo apresentada em sessão legislativa distinta e contém alterações em seu conteúdo, conforme dispõe o art. 174 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa: "Art. 174. Considera-se prejudicada: I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa."

Quanto aos seus aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1296/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1965/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2380/2024
Projeto de Lei Ordinária nº: 1110/2024
Autor: Deputado Ronaldo Medeiros
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2024, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Dispõe sobre a dispensa de licença ambiental para a piscicultura continental em tanques revestidos (sistemas de recirculação de água - RAS) no Estado de Alagoas, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 413/2009”.

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade desburocratizar e incentivar a atividade de piscicultura continental em tanques revestidos, utilizando sistemas de recirculação de água (RAS), ao estabelecer a dispensa de licença ambiental, desde que respeitadas as diretrizes da Resolução CONAMA nº 413/2009. A iniciativa busca fomentar a aquicultura sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e a segurança alimentar, com o devido respeito às normas ambientais aplicáveis.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1110/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000